

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 91 - DE 18 DE MAIO DE 1972

EMENTA:- Estabelece as condições para validação dos estudos de Filosofia feitos em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou Instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, nos termos do Decreto-Lei nº 1.051, de 21 de outubro de 1969 e do Parecer nº 113/71, do Conselho Federal de Educação.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 18 de maio de 1972, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º - Os portadores de diploma de Curso de Filosofia, realizado com duração mínima de dois (2) anos, em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou Instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, poderão requerer a validação de seus estudos, mediante exames preliminares, à Universidade Federal do Pará para efeito de serem matriculados no Centro de Educação, onde deverão cursar as disciplinas didático-pedagógicas e receber o diploma de licenciados em Filosofia.

Art. 2º - Ao requerimento feito diretamente ao Magnífico Reitor, o candidato fará anexar os seguintes documentos:

- a - diploma do Curso realizado, sob a forma de fotocópia autenticada, em duas vias;
- b - histórico escolar completo, em duas vias;
- c - cópia autenticada dos programas das disciplinas cursadas.

Parágrafo único - Os candidatos portadores de diplomas expedidos no estrangeiro obedecerão ainda aos dispositivos da Resolução nº 52/71, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

Art. 3º - O requerimento devidamente instruído será remetido ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas que, através do seu Conselho de Centro, funcionando com a competência "ad hoc" de Colegiado de Curso de Filosofia, promoverá a validação pretendida, com base no relatório do presidente da banca examinadora designada pelo Departamento de Filosofia, Psicologia e Ciências Sócio-Políticas.

Art. 4º - A banca examinadora, fará, preliminarmente, o confronto dos currículos dos candidatos com o currículo aprovado pelo Conselho Federal de Educação e, após constatar a correspondência total de matérias entre os mesmos, elaborará os programas para os exames e marcará o tempo de sua realização.

Art. 5º - Havendo apenas correspondência parcial entre o currículo do candidato e as matérias do Currículo Mínimo, será observado o seguinte:

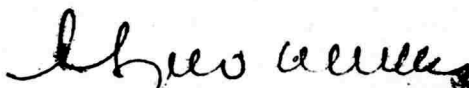
*luc*

- a - se a correspondência fôr, pelo menos, de metade, o candidato fará os exames das matérias já cursadas na forma do artigo anterior, devendo o Departamento promover a adaptação do candidato, nos moldes do disposto no art. 77, do Regimento Geral, combinado com o art. 2º, § 3º, da Resolução nº 73/72, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa;
- b - se a correspondência fôr inferior à metade, será negada a validação pretendida.

Art. 6º - Somente após haver prestado exames de todas as disciplinas poderá o candidato, quer o seu currículo tenha tido correspondência total quer parcial, ser encaminhado pelo Centro de Filosofia e Ciências Humanas para matrícula no Centro de Educação a fim de cursar as disciplinas didático-pedagógicas.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 18 de maio de 1972.



Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa